

Pandemia, Crise Econômica e receita pública. Os impactos da Lei Complementar 173/2020 nas despesas com pessoal dos municípios da Região Nordeste de Santa Catarina

Daniel Wagner Heinig

Mestrando – Planejamento e Governança Pública - UTFPR
dheinig@hotmail.com

Ana Paula Myszcuk

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC do Paraná.
Docente no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública – UTFPR
anap@utfpr.edu.br

RESUMO

Além de ser uma crise de ordem sanitária, a pandemia da COVID-19 também introduz na sociedade brasileira uma crise econômica. Uma das consequências da crise econômica decorrente da pandemia, por óbvio, é a diminuição das receitas públicas. A diminuição do consumo de bens e serviços das famílias, em momentos de crise comprometem a arrecadação pública, que acabam acarretando o comprometimento de gastos e investimentos governamentais, provocando uma retração ainda maior na atividade econômica. Buscando mitigar os efeitos da crise, instituiu-se através da Lei Complementar 173/2020, o Programa Federativo de Enfrentamento a Covid-19, trouxe alento aos municípios, mas condicionou-os a uma série de medidas visando à contenção de gastos com despesa de pessoal. O presente estudo buscou analisar o impacto que a crise econômica decorrente da Pandemia ocasionou na arrecadação dos municípios da Região Nordeste de Santa Catarina. Ainda, avaliou em que medida a Lei Complementar 173/2020 auxiliou na sustentabilidade dos gastos com despesa com pessoal do poder executivo realizados pelos entes federativos objeto do recorte de pesquisa. Como resultados, o estudo apontou que houve uma diminuição das RCL municipais em 4,21%, com destaque para Joinville, com decréscimo de 6,86%, e Campo Alegre (10,51%). Ainda, foi possível verificar que a Lei Complementar 173/2020 auxiliou na sustentabilidade dos gastos com despesa com pessoal do poder executivo realizados pelos municípios pesquisados. As despesas de pessoal permaneceram dentro dos limites máximo e prudencial destacados na LRF. No entanto, cinco municípios registraram aumento nos percentuais, notadamente relacionados à queda da RCL registrada no período.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Receitas municipais. Despesas com pessoal

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do ano de 2020, o Brasil vive uma preocupação constante devido à crise epidemiológica causada pelo SARS-CoV-2, identificado inicialmente na China. Em março de 2020, a doença foi elevada ao status de pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, e desde então o mundo tem buscado soluções para diminuir a disseminação da doença e para o tratamento de infectados. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Além de ser uma crise de ordem sanitária, a pandemia da COVID-19, também introduz na sociedade brasileira uma crise econômica. O isolamento social orientado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), embora apresente resultados concretos de diminuição da propagação do vírus, impede o funcionamento normal de empresas de diversos setores. Assim, o aumento exponencial de casos em diversos países acabou por ocasionar uma contração no mercado financeiro internacional, com posterior transbordamento negativo em demais centros financeiros regionais, transformando o medo em um ciclo vicioso de desaceleração econômica global (SENHORAS, 2020, p.39).

Diante do agravamento da crise sanitária e econômica, os poderes públicos foram obrigados a adotar um conjunto de medidas que não se resumem apenas à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infecção, mas alcançam principalmente os impactos sociais e econômicos. Políticas públicas de proteção do emprego, da preservação do tecido empresarial, da proteção social e da adaptação dos sistemas de educação e ensino foram seguidamente implementadas com o intuito de diminuir as consequências socioeconômicas derivadas da Pandemia (SILVA, 2020, p.67).

Estimativas acerca do Produto Interno Bruto (PIB) para o ano de 2021 ainda são incertas, em especial porque dependem da duração real da pandemia e da eficácia das respostas sanitárias, políticas e econômicas. As dificuldades serão inúmeras, à medida que os efeitos negativos se manifestem, tanto pelo lado da oferta quanto pelo da demanda em 2020. O que se espera, após o período de isolamento social, é uma recuperação lenta e gradual das atividades econômicas que sofreram maior impacto. (SANTOS et.al. 2020, p.114).

Uma das consequências da crise econômica decorrente da pandemia, por óbvio, é a diminuição das receitas públicas. Segundo Hewings et al. (2020, p.2), a contração econômica provocará uma drástica redução das receitas fiscais, cuja proporção vai depender da gravidade

e duração da pandemia. A diminuição do consumo de bens e serviços das famílias, em momentos de crise comprometem a arrecadação pública, que por sua vez acarretam o comprometimento de gastos e investimentos governamentais, provocando uma retração ainda maior na atividade econômica.

Buscando um equilíbrio das contas públicas dos entes federativos, a União Federal estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento a Covid-19, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, que previu o repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), para aplicação em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Além do auxílio financeiro, o Programa Federal estabeleceu, dentre outras medidas, a possibilidade de suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas com a União, a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro, a suspensão de parcelamento dos débitos previdenciários. No entanto, esses benefícios financeiros, os diferimentos de tributos e a suspensão de dívidas de natureza não tributária não saíram de graça. Os entes federativos tiveram que ceder a uma série de exigências, principalmente medidas de austeridade. Para contenção de despesas com pessoal, os entes ficaram proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar uma série de atos que pudessem implicar em aumento deste tipo de despesa, excetuando apenas algumas situações relacionadas ao combate à calamidade pública decorrente da pandemia (BRASIL, 2020).

Neste sentido, o presente estudo busca analisar qual o impacto que a crise econômica decorrente da Pandemia ocasionou na arrecadação dos municípios da Região Nordeste de Santa Catarina. Em seguida, pretende avaliar em que medida a Lei Complementar 173/2020 auxiliou na sustentabilidade dos gastos com despesa com pessoal do poder executivo realizados pelos entes federativos objeto do recorte de pesquisa.

Este artigo está dividido em cinco seções. Além desta breve introdução, apresentam-se os objetivos da pesquisa e os procedimentos metodológicos utilizados. Na sequência, são expostos os resultados do estudo, abordando-os juntamente com apontamentos conceituais que auxiliam na percepção do assunto. Ao final, expõe-se a conclusão da pesquisa.

2 OBJETIVOS

Conforme já evidenciado na seção anterior, a presente pesquisa tem por objetivo principal analisar o impacto que a crise econômica decorrente da Pandemia COVID-19 ocasionou na arrecadação dos municípios da Região Nordeste de Santa Catarina. Por outro lado, busca avaliar em que medida as vedações previstas na Lei Complementar 173/2020 auxiliaram na sustentabilidade dos gastos com despesa com pessoal realizados pelos entes federativos objeto do recorte de pesquisa.

3 METODOLOGIA

O presente estudo pode ser classificado como descritivo, pois procura descrever o objeto de pesquisa, sem a interferência do pesquisador, abordando-o sobre quatro aspectos: descrição, registro, análise e interpretação. (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 27). Ainda, trata-se de pesquisa documental, por utilizar bases primárias como fonte de dados.

Para a efetivação da pesquisa, inicialmente utilizou-se da revisão bibliográfica com autores que pesquisam sobre assuntos relacionados à temática deste artigo. Por conseguinte, foram coletados os dados necessários para a realização do estudo, através da Plataforma E-Sfinge - Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão, do Tribunal de Contas do Estado de Santa

Fórum Ambiental da Alta Paulista

ISSN 1980-0827 – Volume 17, número 1, 2021

Catarina, em especial os dados referentes à Receita Corrente Líquida (RCL) e às despesas com pessoal do poder executivo realizadas pelos municípios.

Através da plataforma indicada, foram coletadas informações acerca da Receita Corrente Líquida aferida pelos municípios nos anos de 2019 e 2020, bem como as despesas com pessoal alcançadas no mesmo período. Em seguida, os dados de 2019 foram atualizados, considerando o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 5,72% verificado no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020.

Por fim, os resultados dos períodos foram analisados, a fim de avaliar se as receitas correntes líquidas dos municípios foram afetadas negativamente pela crise econômica resultante da pandemia, bem como para verificar se a Lei Complementar 173/2020 auxiliou na manutenção dos percentuais de despesa com pessoal do poder executivo municipal dentro dos limites legais.

O recorte de pesquisa é composto por municípios catarinenses da Região Nordeste do Estado, que compreende nove municípios: Joinville, Garuva, Itapoá, Campo Alegre, Rio Negrinho, São Bento do Sul, Araquari, Balneário Barra do Sul e São Francisco do Sul.

A seguir, apresentam-se algumas informações referentes aos municípios selecionados, como população, PIB per capita, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), além do percentual de receitas municipais oriundas de fontes externas. A título de comparação, apresenta-se no final do quadro a média da Região Nordeste catarinense, além das informações referentes ao Estado de Santa Catarina e do Brasil:

Quadro 1 – Informações econômicas dos municípios selecionados

Município	População (Estimada em 2020)	PIB per capita (2018)	IDH 2010	% de receitas oriundas de fontes externas (2020)
Araquari	39.524	R\$ 113.080,67	0,703	67,10%
Balneário Barra do Sul	11.035	R\$ 17.626,61	0,716	68,60%
Campo Alegre	11.981	R\$ 41.005,32	0,714	68,10%
Rio Negrinho	42.495	R\$ 27.502,30	0,738	66,80%
São Bento do Sul	85.421	R\$ 38.266,83	0,782	59,30%
Itapoá	21.177	R\$ 39.735,17	0,761	47,10%
São Francisco do Sul	53.746	R\$ 80.165,53	0,762	69,90%
Garuva	18.484	R\$ 60.183,18	0,725	76,30%
Joinville	597.658	R\$ 52.792,59	0,809	50,50%
Região Nordeste SC	881.521	R\$ 53.779,00	0,790	55,00%
Santa Catarina	7.252.502	R\$ 42.152,00	0,774	
Brasil	211.755.692	R\$ 33.593,82	0,699	

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em IBGE Cidades (2021)

4 RESULTADOS

4.1 A variação da Receita Corrente Líquida entre 2019 e 2020

O impacto econômico da pandemia COVID-19 nas receitas públicas dos municípios objeto do recorte de pesquisa será analisado através da verificação da variação das receitas correntes líquidas indicadas nos relatórios dos terceiros quadrimestres dos anos de 2019 e 2020, conforme já delineado na seção anterior.

A Lei Complementar 101, publicada em 4 de maio de 2000 e conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) conceitua a receita corrente líquida (RCL) como o somatório das

Fórum Ambiental da Alta Paulista

ISSN 1980-0827 – Volume 17, número 1, 2021

receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal (BRASIL, 2000).

A receita corrente líquida é apurada através da soma das receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Segundo Silva (2009, p.87), a receita corrente líquida (RCL), é a base de cálculo, ou o parâmetro de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre ela serão calculados os percentuais de gastos previstos na lei.

O quadro abaixo apresenta os dados extraídos da Plataforma E-Sfinge do Tribunal de Contas de Santa Catarina, referentes às RCLs dos municípios analisados:

Quadro 2 – Receita Corrente Líquida dos municípios do Nordeste Catarinense

Município	2019	2020	Variação
Araquari	170.656.435,92	175.878.229,43	3,06%
Balneário Barra do Sul	48.000.864,43	47.948.140,24	-0,11%
Campo Alegre	56.428.227,02	50.498.282,12	-10,51%
Rio Negrinho	145.982.876,52	153.275.001,19	5,00%
São Bento do Sul	340.287.820,42	354.373.684,92	4,14%
Itapoá	140.701.585,90	130.811.266,58	-7,03%
São Francisco do Sul	278.637.159,93	276.198.433,57	-0,88%
Garuva	73.831.509,36	77.746.325,25	5,30%
Joinville	2.454.932.777,22	2.286.543.324,82	-6,86%

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Tribunal de Contas de Santa Catarina (2021)

Os dados apresentados indicam que a Região Nordeste do Estado apresentou uma diminuição das receitas municipais em percentual de 4,21% (quatro vírgula vinte e um por cento). Dentre os municípios que registraram redução, destaca-se Joinville, cidade mais populosa e com maior PIB do Estado e a terceira do Sul do Brasil, com decréscimo de 6,86%. O arrefecimento da atividade industrial dos grandes conglomerados do setor metalmeccânico, químico, plásticos e têxtil no Município, durante os períodos iniciais da pandemia, somados à diminuição do consumo de bens e serviços podem explicar a queda registrada, que em termos de valor alcança quase R\$ 170 milhões de reais.

Além de Joinville, os municípios de Itapoá e Campo Alegre também registraram expressivas quedas na RCL, com destaque para Campo Alegre, com a maior diminuição em termos percentuais (10,51%).

4.2 A variação das despesas com pessoal no período de análise

Um dos principais objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é o controle de gastos e de endividamento excessivo, por parte dos governos subnacionais (estados e municípios). Para tanto, a norma federal estabeleceu diversos limites de gastos pelo Poder Público, como despesas com pessoal, dívidas e empréstimos. Também determinou que as leis orçamentárias estabelecessem metas para arrecadação e despesa, de modo a não gastar mais do que arrecada (FIORAVANTE; PINHEIRO; VIEIRA, 2006, p.12).

No que se refere aos gastos com pessoal realizados pela administração pública, a Lei Federal rastreou todos órgãos que desempenham funções tipicamente políticas e que dispõem de autonomia administrativa, funcional e orçamentária, fixando-lhes os respectivos limites para as despesas (CRUZ, 2002, p. 77). Especificamente, a norma estabeleceu os gastos que integram

Fórum Ambiental da Alta Paulista

ISSN 1980-0827 – Volume 17, número 1, 2021

ou não as despesas dessa natureza, definiu as formas de controle, além dos mecanismos de adequação e as sanções institucionais impostas no caso de descumprimento dos limites.

Acerca da definição de despesa total com pessoal, o art. 18 da LRF dispõe o seguinte:

Art.18. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargo, funções ou emprego, civis, militares e de Membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (BRASIL, 2000).

Por sua vez, o artigo 19 da LRF estabeleceu o limite de gastos com pessoal de 60% da receita corrente líquida para estados e municípios e de 50% para a União. Acerca do limite imposto aos municípios, este deve ser repartido entre os poderes Executivo e Legislativo, na ordem de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente. Os limites são apurados em relação à Receita Corrente Líquida, que é a soma de todas as receitas próprias de Ente federado e das transferências correntes recebidas de outros entes, deduzido, no caso dos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio de sistema próprio de previdência dos seus servidores e as receitas provenientes da compensação financeira entre regimes previdenciários (BRASIL, 2000).

Não obstante, apesar de fixados os limites de gastos com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal e definidos diversos mecanismos de controle e inúmeras sanções aos gestores municipais em razão do eventual descumprimento, entendeu-se necessário o fortalecimento das regras de controle de gastos, quando do advento do Programa Federativo de Enfrentamento a COVID-19. O programa, estabelecido pelo Governo Federal através da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, acabou instituindo uma espécie de regime fiscal provisório com o intuito de buscar certo reequilíbrio das finanças públicas. Neste sentido, criou uma série de benefícios aos municípios, condicionados de certa forma à restrição de crescimento de despesas, especialmente àquelas relacionadas à folha de pagamento dos servidores.

Neste sentido, a lei federal estabeleceu em seu artigo 8º os seguintes dispositivos normativos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e

Fórum Ambiental da Alta Paulista

ISSN 1980-0827 – Volume 17, número 1, 2021

empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (BRASIL, 2020).

Assim, nos termos da referida Lei, restou vedado aos municípios a adoção de uma série de medidas relacionadas à despesa com servidores, durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. O referido lapso temporal não será computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas, suspendendo direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo. Como exceções à regra, o texto legal trouxe duas situações: quando o direito ou vantagem deriva de sentença judicial transitada em julgado, ou quando for resultado de determinação legal anterior à calamidade pública.

O quadro a seguir expressa as informações referentes à Receita Corrente Líquida e à despesa com pessoal do poder executivo municipal, realizada de cada ente federativo objeto do estudo:

Quadro 3 – Receita Corrente Líquida e Despesa Realizada dos Municípios

Município	Ano	RCL nos últimos doze meses - IPCA	Despesa realizada - IPCA	Percentual da RCL	% aplicado a maior/menor
Araquari	2020	175.878.229,43	77.583.093,78	44,11%	-9,89%
	2019	170.656.435,92	74.664.715,56	43,75%	-10,25%
Balneário Barra do Sul	2020	47.948.140,24	22.909.816,56	47,78%	-6,22%
	2019	48.000.864,43	20.246.309,40	42,18%	-11,82%
Campo Alegre	2020	50.498.282,12	23.907.796,09	47,34%	6,66%
	2019	56.428.227,02	23.603.227,44	41,83%	12,17%
Rio Negrinho	2020	153.275.001,19	73.021.737,42	47,64%	6,36%
	2019	145.982.876,52	78.698.884,66	53,91%	-0,09%
São Bento do Sul	2020	354.373.684,92	140.868.653,79	39,75%	-14,25%
	2019	340.287.820,42	145.195.573,97	42,67%	-11,33%
Itapoá	2020	130.811.266,58	58.589.599,32	44,79%	-9,21%
	2019	140.701.585,90	57.317.164,84	40,74%	-13,26%
São Francisco do Sul	2020	276.198.433,57	122.064.722,37	44,19%	-9,81%
	2019	278.637.159,93	125.328.940,48	44,98%	-9,02%
Joinville	2020	2.286.543.324,82	1.051.321.128,18	45,98%	-8,02%
	2019	2.454.932.777,22	1.086.841.852,16	44,27%	-9,73%
Garuva	2020	77.746.325,25	38.070.307,95	48,97%	-5,03%
	2019	73.831.509,36	39.616.685,33	53,66%	-0,34%

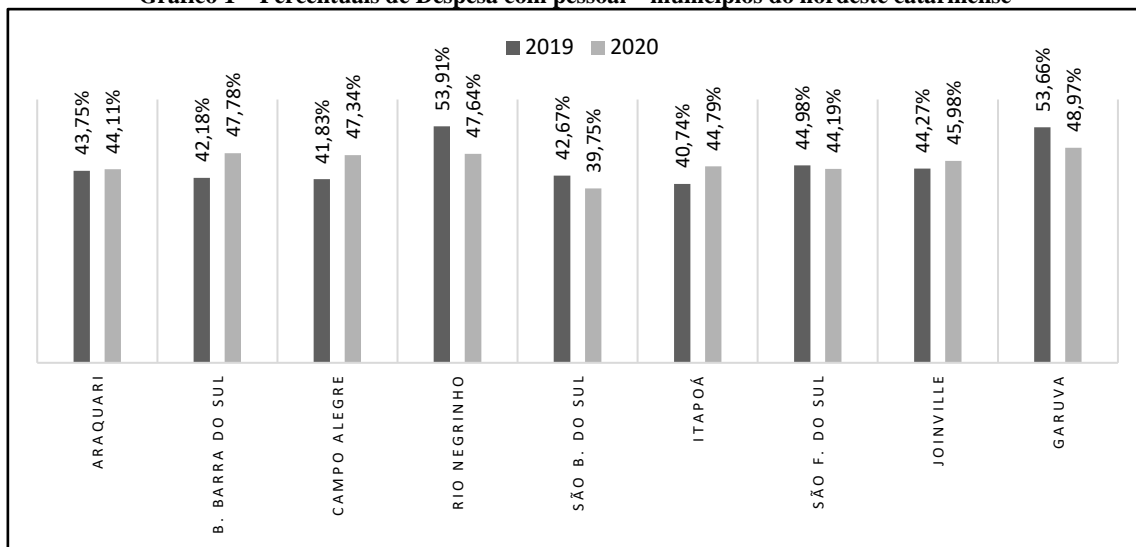
Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Tribunal de Contas de Santa Catarina (2021)

Fórum Ambiental da Alta Paulista

ISSN 1980-0827 – Volume 17, número 1, 2021

Com base nas informações contidas no Quadro 3, elaborou-se o gráfico abaixo, onde estão apresentados os percentuais de despesa com pessoal (poder executivo) dos municípios do nordeste catarinense.

Gráfico 1 – Percentuais de Despesa com pessoal – municípios do nordeste catarinense



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Tribunal de Contas de Santa Catarina (2021)

Os dados contidos no gráfico permitem apontar que, no ano de 2020, os números relativos à despesa de pessoal do poder executivo dos municípios relacionados no estudo encontraram-se dentro do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que todos apresentaram números abaixo de 54% da sua RCL. Além disso, é possível destacar que nenhum deles sequer alcançou o limite prudencial expresso na LRF, qual seja, 95% do limite máximo, ou 51,3%.

No que se refere ao limite de alerta (90% do limite máximo, ou 48,6%), apenas o município de Garuva registrou números acima do percentual. Entretanto, a despesa com pessoal do referido município encontra-se muito próxima do referido limite, o que demonstra que o ente municipal não terá grandes empecilhos para retornar a índices abaixo do limite de alerta.

Já que no diz respeito à variação dos percentuais de despesa com pessoal em relação a RCL, entre os anos de 2019 e 2020, verifica-se que os municípios de Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Garuva registraram diminuição dos índices, com destaque para o município de Garuva, com um decréscimo de quase 5%. Por outro lado, os municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Itapoá e Joinville assinalaram aumento nos percentuais deste tipo de despesa, sobressaindo os Municípios de Campo Alegre e Balneário Barra do Sul, com aumento superior a 13% no ano de 2020 em relação ao período anterior.

Vale ressaltar que a maioria dos municípios que registrou diminuição dos percentuais de despesa com pessoal apresentou incremento de receita corrente líquida, à exceção do município de São Francisco do Sul, que mesmo diminuindo receita conseguiu diminuir o percentual de despesa. De forma oposta, os municípios que registraram aumento dos percentuais de despesa com pessoal foram aqueles que apresentaram queda na receita corrente líquida, com exceção do município de Araquari, que registrou aumento de RCL e aumento do percentual de despesa.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu analisar qual o impacto que a crise econômica decorrente da Pandemia ocasionou na arrecadação dos municípios da Região Nordeste de Santa Catarina. De fato, a Região Nordeste Catarinense registrou uma diminuição das receitas correntes líquidas municipais em percentual de 4,21%. Dentre os municípios que registraram redução, destacam-se Joinville, cidade mais populosa e com maior PIB do Estado e a terceira do Sul do Brasil, com decréscimo de 6,86%, além de Itapoá e Campo Alegre, esta última com a maior diminuição em termos percentuais (10,51%).

Por outro lado, foi possível avaliar em que medida a Lei Complementar 173/2020 auxiliou na sustentabilidade dos gastos com despesa com pessoal do poder executivo realizados pelos entes federativos objeto do recorte de pesquisa. De fato, as despesas de pessoal dos poderes executivos dos municípios relacionados no estudo permaneceram dentro do limite máximo e prudencial destacados na Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, cinco municípios da região registraram aumento nos percentuais de despesas, notadamente relacionados à queda da receita líquida registrada no período.

Tal constatação permite concluir que a Lei Complementar 173/2020 auxiliou os municípios do nordeste catarinense na manutenção dos percentuais de despesa com pessoal abaixo do limite máximo previsto na Lei Complementar 101/2000. Entretanto, as proibições elencadas pela norma têm como prazo final 31 de dezembro de 2021. Assim, os municípios necessitam criar meios para aumentar a arrecadação, além de buscar a maximização da eficiência dos serviços públicos, com vistas a entregar serviços de qualidade à sociedade sem aumentar desnecessariamente o quadro de servidores.

Ademais, como limitação do estudo, ressalta-se que a pesquisa envolveu exclusivamente dados obtidos na Plataforma E-Sfinge, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referentes a informações da RCL e da despesa com pessoal. Assim, impossível a generalização dos resultados apresentados neste estudo. Torna-se imprescindível, assim, que novos estudos possam aprofundar ainda mais a análise do impacto econômico da Pandemia COVID-19 nas contas públicas municipais, bem como na avaliação do impacto da Lei Complementar 173/2020 nas despesas públicas. Neste sentido, novas pesquisas poderiam avaliar se outros fatores têm contribuído para a queda na arrecadação municipal. De igual forma, outros estudos seriam importantes para avaliar de maneira mais aprofundada a relação entre os comandos previstos na Lei Complementar 173/2020, como a proibição de criação de novos cargos e a contagem de tempo para benefícios, e a variação dos percentuais de despesa com pessoal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

_____. Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CRUZ, Flavio et al, **Comentário a Lei de responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FIORAVANTE, D. G.; PINHEIRO, M. M. S.; VIEIRA, R. da S. **Lei de responsabilidade fiscal e finanças públicas municipais: impactos sobre despesas com pessoal e endividamento**. 2006.

Fórum Ambiental da Alta Paulista

ISSN 1980-0827 – Volume 17, número 1, 2021

HEWINGS, G. J. D. et. al. What Policymakers Should Know About the Fiscal Impact of COVID-19 on Illinois. Economic & Fiscal Impact Group Report; n. 1. Government and Public Affairs, University of Illinois, 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE CIDADES. Disponível em:<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em 20 mar. 2021.

MARCONI, M. A., LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 8ª edição. Atlas, 2017.

SANTOS, J.P. C. et al. Análise de impactos da covid-19 e projeções para a economia baiana. **Revista Conjuntura e Planejamento**. Ed. 199, 2020. p. 113-129.

SENHORAS, E. Novo Coronavírus e seus impactos econômicos no mundo. **Boletim de conjuntura (BOCA)**, v. 1, n. 2, p. 39-42, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5281/zenodo.3761708>.

SILVA, Hugo Flores da, A resposta à pandemia da Covid-19 no âmbito financeiro local, in **Questões Atuais de Direito Local**, n.º 27, julho-setembro, 2020.

SILVA, Moacir Marques da. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: abordagem contábil e orçamentária para os municípios**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/homesic.php>> Acesso em 10 mar. 2021.

World Health Organization - WHO. Coronavirus disease (COVID-19) pandemic [Internet]. Geneva: World Health Organization; 2020 Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>> Acesso em 20 fev. 2021.